

GAZETA DO OESTE

Ano XX Nº 5460 Rua Profº Folk Rocha, Nº130 - Sala 206 - Jardim Ouro Branco - Barreiras/Ba Tel.: 77 3612.7476 30 de Março de 2021

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA ESTADO DA BAHIA

Av. Custódia Porto, 336 - Centro - Catolândia-BA - CEP: 47 845-000
CNPJ nº 16 446.890/0001-08

Ofício nº 042/2021.

Em, 29 de Março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Giovanni Moreira dos Santos
MD. Prefeito Municipal de Catolândia-BA.
NESTA.

Senhor Prefeito Municipal,

Venho por meio deste, cumprimentá-lo respeitosamente a Vossa Excelência, e na oportunidade, encaminhar o **anteprojeto de Lei nº 006 que dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo do Município de Catolândia, no Estado da Bahia e dá outras providências**, aprovada por unanimidade em primeira votação na sessão do dia 22/03/2021, e aprovada por unanimidade na segunda e última votação no dia 29/03/2021.

O projeto de Lei nº 001 em 08 de Janeiro de 2021 que dispõe sobre a **CRIAÇÃO/MODIFICAÇÃO do Concelho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB**, aprovada por unanimidade em primeira votação na sessão do dia 22/03/2021, e aprovada por unanimidade na segunda e última votação no dia 29/03/2021.

Sem mais para o momento, segue meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Catolândia
Késia Pereira de Matos de Azevedo
Assessora Executiva
Portaria nº 02/2021

Jurandir Antônio de Souza
Presidente

RECEBIDO

EM 30/03/2021

ATOS OFICIAIS



P R E F E I T U R A D E
CATOLÂNDIA

**NOSSA TERRA
UM SÓ POVO!**

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÂNDIA BAHIA E DEMAIS VEREADORES, é com grande estima e admiração que encaminho a essa casa legislativa, o projeto de LEI nº 01/2021 de 08 de março de 2021, que diz respeito a CRIAÇÃO/MODIFICAÇÃO, sobre a proposta do MEC no aprimoramentos nos dispositivos afetos à transparência, à fiscalização e ao controle quanto à aplicação dos recursos do Fundo, uma vez que o novo Fundeb, agora permanente, foi inserido na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 e necessitava de regulamentação para ser implementado.

Por isso, o objetivo é assegurar o seu direcionamento à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais e de promover a melhoria efetiva da qualidade da educação básica em nosso país, mais precisamente em nosso Município.

Em suma, de forma simplória, mas com um enorme interesse de relevância social, que é nossa Educação, aguardo a aprovação desse Projeto de Lei, transformando-o em dispositivo legal, nos limites do regimento interno dessa casa.

Catolândia, Bahia 08 de março de 2021.

APROVADO EM SESSÃO DO
Dia 22 / 03 / 2021
Por unanimidade na
primeira votação
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia


GIOVANNI MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO

APROVADO EM SESSÃO DO
Dia 29 / 03 / 2021
Por unanimidade na
segunda votação
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia

ATOS OFICIAIS



P R E F E I T U R A D E
CATOLÂNDIA

**NOSSA TERRA
UM SÓ POVO!**

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM SESSÃO DO

Dia 22 / 03 / 2021

Por unanimidade na
sessão de 22/03/2021
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO/MODIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB

ESTABELECE E COMPLEMENTA COM FUNDAMENTO NAS NOVAS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 14 113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, A CRIAÇÃO E CRITERIOS A SEREM SEGUIDOS PELOS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL.

Lei Municipal Nº 01, de 08 DE JANEIRO DE 2021.

APROVADO EM SESSÃO DO

Dia 29 / 03 / 2021

Por unanimidade na
sessão de 29/03/2021
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia

Dispõe sobre a CRIAÇÃO/MODIFICAÇÃO do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

O Prefeito Municipal da cidade de CATOLÂNDIA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 70, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e de acordo com o disposto no **art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de CATOLÂNDIA BAHIA.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (TREZE) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

ATOS OFICIAIS



P R E F E I T U R A D E
CATOLÂNDIA

**NOSSA TERRA
UM SÓ POVO!**

GABINETE DO PREFEITO

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

ATOS OFICIAIS



P R E F E I T U R A D E
CATOLÂNDIA

**NOSSA TERRA
UM SÓ POVO!**

GABINETE DO PREFEITO

- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art.2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ATOS OFICIAIS



P R E F E I T U R A D E
CATOLÂNDIA

**NOSSA TERRA
UM SÓ POVO!**

GABINETE DO PREFEITO

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

ATOS OFICIAIS



P R E F E I T U R A D E
CATOLÂNDIA

**NOSSA TERRA
UM SÓ POVO!**

GABINETE DO PREFEITO

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

ATOS OFICIAIS



P R E F E I T U R A D E
CATOLÂNDIA

**NOSSA TERRA
UM SÓ POVO!**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Catolândia - BA, 08 de março de 2021.


GIOVANNI MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO

APROVADO EM SESSÃO DO
Dia 22/03/2021
Por unanimidade na
sessão pública
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia

APROVADO EM SESSÃO DO
Dia 29/03/2021
Por unanimidade na
sessão pública
Presidente da Câmara Municipal de Catolândia

ATOS OFICIAIS
